



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.903041/2008-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.274 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2011  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CLIMATIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO - MATÉRIA *SUB JUDICE*. Se a discussão judicial versa sobre competências específicas, que não coincidem com a competência objeto do processo administrativo, então não há concomitância.

INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO. Se na competência em que o crédito teria sido gerado já não vige a norma que supostamente autorizaria o direito ao crédito, então não há de se falar em existência do crédito. E, se o crédito não existe, imperioso indeferir a compensação realizada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Walber José da Silva - Presidente.

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação que não foi homologada (fls. 01), por suposta inexistência do crédito utilizado. **Segundo consta do despacho decisório (fls. 01) o valor utilizado na compensação se refere a DARF que se refere a pagamento de COFINS do período de apuração de 09/2001, tendo sido integralmente consumido para quitação do débito da contribuição daquele período – razão pela qual não poderia ter sido utilizado na compensação objeto dos autos.**

Da análise da DCOMP apresentada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 22/26), constata-se que o débito que se pretendeu compensar era de PIS, competência 07/2004, no valor de R\$ 1.084,40. O crédito refere-se a DARF de COFINS e corresponde à contribuição devida na competência 09/2001, no valor total de R\$ 9.553,57. Do crédito o correspondente a R\$ 1.084,40 seria utilizado para quitação do referido PIS.

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 02/11), na qual alega em síntese que o crédito existe, pois se refere a pagamento a maior que foi realizado pela contribuinte. **O valor indevidamente recolhido corresponde a um “excesso” na base de cálculo da contribuição então apurada, equivalente às receitas próprias transferidas a outras pessoas jurídicas.** Segundo entendimento manifestado em sua defesa, a Recorrente entende que tais valores poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, pois assim autorizaria o artigo 3º, §2º, III da Lei nº 9.718/98. Consigna ainda que, muito embora a autoridade fazendária tivesse de regulamentar a forma de exclusão de tais valores da base de cálculo do tributo, o fato de não ter jamais editado tal regulamentação não poderia impedir o exercício do direito dos contribuintes. Traz decisões judiciais que corroboram seu entendimento. Assim, apesar de ter promovido o pagamento da COFINS sem realizar tais exclusões, entende que em decorrência da disposição legal em tela, teria o direito à recuperar tais valores, inclusive por meio de compensação, tendo-o assim realizado.

Constam dos autos cópias de decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.71.08.009888-7 impetrado pela Recorrente (fls., 37/43 ), exaradas em primeira e segunda instâncias, nas quais não se reconhece o direito pleiteado pela impetrante, à restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS, correspondentes às exclusões de receitas transferidas a terceiros, da base de cálculo das contribuições. Há, ainda, cópia de decisão em Agravo de Instrumento apresentado perante o Superior Tribunal de Justiça, na qual se requer a remessa dos autos ao Tribunal, para análise de recurso apresentado pela Recorrente (fls. 44).

A DRJ analisou a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos e não a conheceu, por entender que há concomitância entre o objeto dos autos e a medida judicial acima tratada (fls. 45/46 verso).

Sobreveio Recurso Voluntário da Recorrente (fls. 52/82), no qual alega que **não há concomitância entre os processos administrativo e judicial**. Segundo argumenta a Recorrente o processo judicial teria por finalidade discutir o direito da contribuinte a não incidência da COFINS sobre as receitas transferidas a terceiros. Os presentes autos, por outro lado, segundo a Recorrente, versariam sobre algo mais amplo, “*muito além do que fora decidido na esfera judicial*”. Após tais considerações, reitera os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade, sobre a necessidade de se reconhecer o direito dos contribuintes de excluírem da base de cálculo da COFINS os valores correspondentes a receitas transferidas a terceiros.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidias, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente alegue em seu Recurso Voluntário que a discussão destes autos é mais abrangente do que aquela que é objeto o mandado de segurança por ela impetrado, todavia, não me parece que seja o caso.

Assim na Manifestação de Inconformidade, como no Recurso Voluntário, a Recorrente apenas traz argumentos relacionados ao direito dos contribuintes de excluir da base de cálculo da COFINS os valores correspondentes às receitas transferidas a terceiros. Apesar de mencionar a questão do alargamento da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, somente o faz para construção do raciocínio de que tal alargamento da base veio acompanhado das exclusões previstas no artigo 3º, §2º, dentre as quais, a exclusão das receitas transferidas a terceiros. Ora, se efetivamente houvesse algum outro ponto relevante a ser argumentado, sobre o qual versassem os autos, a Recorrente deveria tê-lo abordado de maneira clara, fundamentando a existência do crédito em discussão neste suposto argumento mais amplo. Contudo, não o fez.

De fato, o despacho decisório proferido nos autos foi trazido no “clássico” modelo “menos é mais”, já característico do fisco federal, no qual os elementos são raros e escassos, impedindo uma compreensão clara da situação. O contribuinte, a seu turno, também não apresentou em sua defesa argumentos que pudessem demonstrar que a questão vai além do direito à exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da COFINS.

Por outro lado, analisando detalhadamente toda documentação constante dos autos, e mais especificamente a sentença proferida nos autos do mandado de segurança, pude constatar que a medida judicial ajuizada visava à repetição de indébito de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre receitas transferidas a terceiros, correspondentes às competências de fevereiro/99 a agosto/00. Da análise da documentação acostada não está claro se a medida judicial pleiteia o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições apenas

para este período, ou se apenas a repetição de indébito se refere a tais competências. Contudo, das alegações da Recorrente, de que a discussão administrativa seria mais ampla do que a judicial, somente posso concluir que é a este respeito – aspecto temporal – que a Recorrente se refere.

Daí que, o suposto crédito, discutido no processo administrativo teria sido gerado de recolhimento a maior efetuado em relação à COFINS devida em setembro/01. Ou seja, período que, segundo alega a Recorrente, não estaria abarcado pela medida judicial.

Sendo assim, cabem as seguintes considerações.

O dispositivo legal contido no artigo 3º, §2º, inciso III da Lei nº 9.718/98, que autorizaria a exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas transferidas a terceiros, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, foi revogado pelo artigo 93, V da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Tal revogação se deu em 24/08/2001. Portanto, na competência setembro/01 tal disposição já não estava mais vigente. Assim sendo, o crédito a que a Recorrente alega ter direito, derivado da exclusão em tela, em setembro/01 já não possuía mais fundamento legal – independentemente da discussão dele depender ou não de regulamentação do poder executivo.

Portanto, se realmente não há concomitância nos autos, como alega a Recorrente, seria apenas em relação ao período que é objeto da medida judicial (fevereiro/99 a agosto/00) e o período que teria gerado o crédito discutido nos autos (setembro/01). E, em relação à esta competência já não havia dispositivo legal vigente que autorizasse tal exclusão.

Assim, pelo exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas